



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Colégio Vale Itajaí de Blumenau, Secretaria de Estado da Educação do Paraná e Conselho Estadual de Educação do Paraná
- OBJETO** - Denúncia contra as Escolas Eureka Sistema de Ensino
- PROCESSO** - PCEE 66/095, PCEE119/091 e PCEE 150/096

PARECER N° 015
APROVADO EM 23/02/2010

I – HISTÓRICO

O Diretor Geral do Colégio Vale do Itajaí, de Blumenau/SC, Sr. Prof. Celso Voss, vem diante deste Conselho com denúncia contra o Colégio Eureka Sistema de Ensino, em parceria com a Microlins, franquia de Blumenau, Gaspar, Jaraguá do Sul, São José a exemplo de denúncia anteriormente feita contra a Coopereduca ao Ministério Público Estadual, recebendo o protocolo no CEE-SC, PCEE 66/095.

Também foi recebido outra denúncia, com procedência do Conselho Estadual do Paraná, através do Conselheiro Arnaldo Vicente, que traz várias informações sobre o funcionamento do Colégio Eureka em Joinville-SC e no Estado do Paraná, sendo protocolado no CEE-SC com o PCEE 119/091.

1- DOS FATOS do PCEE 66/095

A denúncia feita pelo Diretor Geral do Colégio Vale do Itajaí, Prof. Celso Voss, demonstra sua indignação diante de fatos apresentados mediante a parceria de atos ilegais e condenáveis, relativamente à oferta de educação a distância, quer quanto ao Ensino Fundamental, quer quanto ao Ensino Médio.

Segundo o diretor é inadmissível que instituições desse tipo comprometam a seriedade e a qualidade de ensino que outras instituições que primam por uma educação de qualidade sofram diante de situações como esta.

Consta a fl. 03 documento endereçado à MICROLINS, subscrito por Osny Rosenbrock – adv. OAB/SC – 20.081, alertando-os sobre a ilegalidade do Colégio Eureka em atuar em Blumenau, Gaspar e Jaraguá do Sul. A exceção fica para o Município de São José/SC e é através deste Município que a Microlins e o Colégio Eureka firmaram parceria sem autorização prévia deste Conselho Estadual de Educação conforme preceitua o art. 54 da Resolução nº 061/06 (Educação a Distância).

Alerta-os ainda que, caso a Microlins não tome providencias será encaminhado ao Ministério Público tal ilegalidade, solicitando intervenção do mesmo.

1.1 DO PEDIDO

O Colégio Vale do Itajaí, do Município de Blumenau, representado por seu diretor geral, vem diante deste Colegiado REQUERER que seja realizada uma auditoria no Colégio Eureka Sistema de Ensino, a fim de resgatar “a honradez de quem

cultua exemplarmente as funções educacionais e verberando a insensata e temerária ação de oportunistas.”

1.2 ANEXOS

- Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental de ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, expedido pelo Colégio Eureka Sistema de Ensino, Município de São José (fl. 04).

- Histórico Escolar do Ensino Fundamental de ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, expedido pelo Colégio Eureka Sistema de Ensino, Município de São José (fl. 05).

- Endereço do aluno ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA (fl. 06).

- Certificado de Conclusão do Ensino Médio de ALAN AUGUSTO PEREIRA, expedido pelo Colégio Eureka Sistema de Ensino, Município de São José/SC (fl. 07)

- Histórico Escolar do Ensino Médio de, ALAN AUGUSTO PEREIRA expedido pelo Colégio Eureka Sistema de Ensino, Município de São José (fl. 08).

- Endereço do aluno ALAN AUGUSTO PEREIRA (fl. 09).

- Diário Oficial/SC Nº 17.767 de 24/11/2005. comprovando a autorização para o Município de São José/SC (fl. 10).

- Declaração da Microlins – Centro de Formação Profissional, Município de Blumenau ao aluno CARLOS ALBERTO BATISTA quanto ao Curso Preparatório para Exame de Ensino Médio (fl. 12).

- Contrato Particular de Prestação de Serviço da Microlins - Centro de Formação Profissional, Município de Blumenau (fl. 13 e 14).

- Adendo ao Contrato de Prestação de Serviços Nº 1386333 (fl. 15).

- Cópia do Carnê de pagamento da Microlins – Centro de Formação Profissional, Município de Blumenau para o Curso Preparatório Ensino Médio do aluno Carlos Alberto Batista (fl. 16 a 19).

- Cópia de Declaração para alunos que realizaram o curso de Educação de Jovens e Adultos nível fundamental ministrado pelo Colégio Eureka, Município de São José (fl. 20).

- Cópias de provas do Ensino Médio realizadas em Blumenau, aonde um dos alunos, Carlos Alberto Batista **“escreve de punho”(grifo nosso)**, o seguinte, fls. 58:

“DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e efeitos que se derem, que eu Carlos Alberto Batista, portador da RG 1.424.754 e do CPF 497.371.129-30, recebi estes exercícios no total de 11 cite-se- Português, Inglês, Artes, Geografia, História, Física, Química, Biologia, Filosofia, Sociologia incluindo este onde transcrevo esta declaração.

Tais exercícios repassados a mim por Microlins Blumenau, por sua diretora de nome Nazarê, tem por objetivo a certificação do ensino médio.”

Observação a assinatura tem firma reconhecida.

- Ofício ao Ministério Público Estadual solicitando providências, a fim de coibir ação abusiva de entidade educacional, que, apesar de Descredenciada, prossegue aliciando ilegalmente candidatos para os Cursos Supletivos a Distância (fl. 22).

- Ofício nº 028/08/CCO/8ªP JB. Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fl. 23).

- Liminar emitido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina que proíbe a Copereduca de realizar novas matrículas e receber mensalidades (fl. 24).

2 – DOS FATOS DO PCEE 119/091

2.1 O Conselho Estadual de Educação do Paraná, através de seu Conselheiro, o Sr. Arnaldo Vicente usando das atribuições que lhe são conferidas por lei (Lei Federal 9394/96 e art. 225º da Constituição Federal) pontua algumas considerações no que diz respeito ao Colégio Eureka, sediado em São José/SC:

Recebem consultas sobre a legalidade do Certificado de conclusão conferido pelo Colégio referentes ao Ensino Médio e Fundamental, na modalidade a distância.

Obs.: os cursos estão sendo ofertados por representantes do Colégio Eureka naquele Estado)

Informam que “por relatos” souberam que o nome do coordenador do pólo do Colégio Eureka é o Sr. Maurício Donizete Coqueiro, que responde a dois processos criminais ou venda de certificados de conclusão do Ensino Fundamental e Médio no Estado de São Paulo (documento anexo)

Que o sr. Maurício seria sócio do Colégio Eureka, de São José/SC e que administra pessoalmente o pólo no Município de Joinville/SC, com sede na Rua Ponte Cerrada, nº 78, bairro Comosa, a fim de facilitar o contato com os representantes no Estado do Paraná.

Sabe-se que não existe parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina autorizando o referido pólo do Colégio Eureka na cidade de Joinville/SC.

Sabe-se também, que o credenciamento que autoriza o funcionamento do Colégio Eureka, acabou no 2º semestre de 2008, assim ninguém pode oferecer matrículas no ano de 2009. Supostos representantes no Estado do Paraná estão aplicando provas nas suas respectivas cidades (Paraná), onde o Colégio Eureka entra somente com o certificado de conclusão de curso, fazendo disso um comércio de ensino.

No Estado do Paraná, o Colégio não tem nenhum tipo de credenciamento.

Informam ainda, que foi elaborado um guia com estas mesmas informações, sendo encaminhado ao Ministério Público Estadual de São Paulo, algumas Secretarias de Educação, onde o Sr. Maurício Donizete Coqueiro atuou ou pode estar atuando.

2.2 DO PEDIDO

Diante das informações acima expostas, o Conselho Estadual de Educação do Paraná encaminha este processo de denúncia para que os fatos sejam devidamente esclarecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

2.3 ANEXOS:

2.3.1 Às fls. 04 a 19 constam informações referentes ao Sr. Maurício Donizete Coqueiro enviado pelo CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, através de seu 1º Promotor de Justiça ao Consumidor, Sr. João Lopes Guimarães Júnior.

2.3.2 Posteriormente, em 17 de julho de 2009 o Secretário Executivo do CEE-SC, me repassou informações, via e-mail, contendo uma comunicação do CEE-PR, recebido no dia anterior, também por e-mail, que foi apensado ao PCEE119/091.

As informações são a respeito de uma decisão da Câmara de Educação Básica do CEE-PR, que tramitou naquele colegiado com as seguintes informações.

“PROCESSO N.º 26/09

PARECER CEE/CEB N.º 27/09

INTERESSADA: Direção de Administração Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DAE/SUDE/SEED

ASSUNTO: Denúncia de funcionamento de descentralização do Colégio Eureka, do município de São José, do Estado de Santa Catarina, sem ter credenciamento no sistema Estadual de Ensino do Paraná.

.

.

....

II – VOTO DO RELATOR

*Diante do exposto, considera-se **juridicamente inexistentes** os atos praticados pelos supostos pólos do Colégio Eureka, existentes no Estado do Paraná.*

*Dessa forma, **os atos praticados pelos “pólos” do Colégio Eureka no Paraná, sem credenciamento e autorização, não são passíveis de convalidação.***

3 - RELATÓRIO APRESENTADO, À CLN DO CEE-SC, EM ABRIL DE 2009, SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS PROCESSOS DE DENÚNCIA SOBRE O FUNCIONAMENTO DO COLÉGIO EUREKA.

3.1 - Preliminar

Em função dos processos tratarem de denúncias e consulta sobre o Colégio Eureka, do município de São José-SC, os mesmos foram distribuídos para o relato em 24/03/2009. Após análise preliminar dos fatos, elaborei um relatório, que foi apresentado a CLN do CEE-SC, em abril de 2009, que aprovou as medidas mencionadas no item 4 do mesmo.

A seguir transcrevo o relatório.

“Relatório para apreciação em expediente na CLN do CEE/SC

1 - Processo PCEE 66/0951.1

Recebi em 10/03/2009, o processo PCEE 66/095, que trata de denúncia contra a Colégio Eureka, mantido pela N & S Serviços Gerais e Comércio Ltda., localizado no município de São José/SC. Das fls. 02 a 24, do referido processo, consta a formulação da denúncia, bem como cópias de documentação, certificados e histórico escolar emitidos pelo Colégio Eureka, bem como contrato de prestação de serviços firmado com a Microlins. - Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental de ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, expedido pelo Colégio Eureka Sistema de Ensino, Município de São José (fl. 04).

Os documentos anexados a denúncia são:

- Cópias do Certificado e Histórico Escolar do Ensino Fundamental de ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, expedido pelo Colégio Eureka Sistema de Ensino, Município de São José (fls. 04 e 05).

- Endereço do aluno ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA (fl. 06).

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio de ALAN AUGUSTO PEREIRA, expedido pelo Colégio Eureka Sistema de Ensino, Município de São José/SC (fl. 07)

- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio de, ALAN AUGUSTO PEREIRA expedido pelo Colégio Eureka Sistema de Ensino, Município de São José (fl. 08).

Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 5

- Endereço do aluno ALAN AUGUSTO PEREIRA (fl. 09).
- Cópia autenticada do Diário Oficial/SC Nº 17.767 de 24/11/2005, comprovando a autorização para o Município de São José/SC (fl. 10).
- Declaração da Microlins – Centro de Formação Profissional, Município de Blumenau, assinada por Maria Nazarete Borderes, Diretora, com firma reconhecida, que o aluno CARLOS ALBERTO BATISTA está matriculado no Curso Preparatório para Exame de Ensino Médio, datada de 13/02/2009 (fl. 12).
- Cópia autenticada do Contrato Particular de Prestação de Serviço da Eduprof Mat. Didáticos e Papelaria Ltda. Me, nome fantasia Microlins – CNPJ 10.233.676/0001-89, Nr 00001386333, Município de Blumenau, com Carlos Alberto Batista, para o Curso Preparatório do Ensino Médio, datado de 12/02/2009. (fl. 13 e 14).
- Cópia autenticada do Adendo ao Contrato de Prestação de Serviços Nº 1386333 (fl. 15).
- Cópia do Carnê de pagamento da Microlins – Centro de Formação Profissional, Município de Blumenau para o Curso Preparatório Ensino Médio do aluno Carlos Alberto Batista (fl. 16 a 19). Nestas cópias têm-se uma parcela quitada em 11/02/2009 no valor de R\$ 50,00, e as parcelas nr. 01 com vencimento em 10/03/2009, nr. 02 com vencimento em 10/04/2009, nr. 11 com vencimento em 10/01/2010, nr. 12 com vencimento em 10/02/2010, todas sem a quitação.
- Cópia de Declaração, sem nenhum preenchimento dos campos, para alunos que realizaram o curso de Educação de Jovens e Adultos nível fundamental ministrado pelo Colégio Eureka, Município de São José (fl. 20).
- Cópia do Ofício ao Ministério Público Estadual datado de 01/02/2008, solicitando providências, a fim de coibir ação abusiva de entidade educacional, que, apesar de Descredenciada, prossegue aliciando ilegalmente candidatos para os Cursos Supletivos a Distância, citando a entidade COOPEREDUCA. (fl. 22).
- Cópia do Ofício nº 028/08/CCO/8ªP JB. Ministério Público do Estado de Santa Catarina, datado de 14/02/2008, à COOPEREDUCA. (fl. 23)
- Cópia de comunicação da Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC, sobre a Liminar exarada pela Exma. Juíza Substituta Taynara Goessel, proibindo a Coopereduca de realizar novas matrícula e receber mensalidades (fl. 24).

1.2 - Em 24/03/2009, recebi da secretária da CLN do CEE/SC, em mãos, envelope contendo novas informações sobre o PCEE 66/095, numeradas de fls. 04 a 61, que foram juntadas ao processo. Aonde são apresentados documentos novos, como:

- Contrato Particular de Prestação de Serviço, nr. 00001407082 firmado entre a Eduprof Mat. Didáticos e Papelaria Ltda. Me, nome Fantasia Microlins, CNPJ 05.540.969/0003-30, município de São José/SC, e o aluno Carlos Alberto Batista (fls. 16 e 17).
- Recibos de pagamentos e comprovante de depósito bancário (fl.18).
- Trabalhos de recuperação do Ensino Médio, sem identificação da Instituição Educacional, sendo que no material consta um carimbo do Colégio Vale do Itajaí de Blumenau, como nas outras folhas do processo, pois se trata do Colégio que denuncia, através do seu Diretor Sr. Celso Voss (fls. 21 a 42).
- Cópia do Parecer CEE/SC Nr. 318 aprovado em 23/10/2007, “Favorável à adequação nos Termos da Resolução nr. 061/2006 CEE/SC do credenciamento e autorização do Curso de Educação de Jovens e Adultos, níveis de Ensino Fundamental e Médio, modalidade de Ensino a Distância, no Colégio Eureka, Bairro Kobrasol, Município de São José” (fls. 44 a 50)
- Cópia do Certificado e Histórico Escolar do Ensino Fundamental de Alcides Alves de Oliveira (fls. 51 e 52).
- Cópia do Certificado e Histórico Escolar do Ensino Médio de Alan Augusto Pereira (fl. 53).
- Vários e-mails trocados entre Carlos Batista e a Microlins São José, no mês de março, sobre a documentação necessária para finalizar o processo, no caso a Certidão de Nascimento e/ou Casamento (fls. 54 a 61).

2 – Processo PCEE 100/099

Recebi em 24/03/2009 o Processo PCEE 100/099, que trata de uma consulta sobre o funcionamento da Escola Enigma, encaminhada por Nara Caroline Martins, com cópia de um folder da Escola (fls. 02 e 03). Também acompanha a Análise Nr 096/2009, elaborada pela Assessoria Técnica, que diz:

O motivo da consulta se dá pelo fato de a consulente ter procurado a direção da Escola Enigma que lhe passou a informação de que ela, tanto poderia optar pelo curso presencial

Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 6

como pela modalidade a distância, sendo que as aulas, no presencial, seriam uma vez por semana, com 3 horas de duração e no Curso a Distância ela mesma poderia escolher data e hora para fazer as provas.

Segundo a consulente, a diretora da Escola informou que um aluno conseguiu terminar o Ensino Médio, na modalidade a distância, em 2 dias.

Um fato que provocou dúvidas quanto a oferta do curso, seria que a Escola Enigma atende em Biguaçu/SC, enquanto as provas seriam realizadas em São José, através do Colégio Eureka.

A direção informou ainda, que o diploma seria dado num prazo de 6 meses, a fim de cumprir o prazo que a Secretaria de Estado da Educação necessita para a liberação do mesmo. Entretanto, como a consulente falou da sua necessidade de diploma rápido para matrícula na faculdade, a direção orientou-a a dizer na faculdade que a Secretaria de Estado da Educação tem um prazo de entrega da diplomação, assim fazendo, seria aceita na faculdade, com entrega posterior do documento.

Esta assessoria técnica informa que no sistema de informática desta Casa nada consta sobre o Colégio Enigma.

Informa ainda, que está tramitando nesta Comissão de Legislação e Normas processo de denúncia contra o Colégio Eureka, Kobrasol/SC sob o protocolo PCEE 778/087.

Paralelamente a este processo, tramita ainda nesta Casa, na Comissão Especial de Educação a Distância, o PCEE 778/087 de procedência do Colégio Eureka, com o objeto de Renovação do Credenciamento, suscitado devido ao processo de denúncia.

3 - PROCESSO PCEE 119/091

3.1 - Recebi em 24/03/2009, o processo PCEE 119/091, que trata de uma denúncia contra o Colégio Eureka, formulada pelo Conselho Estadual do Paraná (fls. 02 e 03).

Traz também no processo um Informativo de Ordem Pública Destinado a dar Ciência aos Órgãos Fiscalizadores da Educação dos Estados Brasileiros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (fls.04 a 19), que cita por diversas vezes o Sr. Maurício Donizete Coqueiro.

3.2 - Apensado ao processo, consta Ofício nr 810-CEf/DAE/SUDE/SEED, da Secretaria de Estado do Paraná, comunicando que o Colégio Eureka havia iniciado as atividades no Município da Almirante Tamandaré/PR, nas instalações do Colégio Integração, situado na Rua Antônio Batista, nr 347 (fls. 02 e 03).

São apresentados os seguintes documentos:

- Cópia de um documento manuscrito, datado de 18/09/2008, firmado por Telma Aparecida dos Santos Luzio, SEED/CEF, aonde cita a comunicação feita pelo Sr. Luciano, que o Colégio Eureka iniciaria as atividades do Pólo em Maringá (fl. 04).

- Cópia do ofício do Colégio Integração solicitando o credenciamento e autorização para oferta da Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental e Médio, modalidade a distância através do Parecer Nr 252/05 do CEE/SC (fls. 05 e 06).

- Cópia do Parecer Nr 252/05 do CEE/SC, aprovado em 08/11/2005, que trata do credenciamento do Colégio Eureka para oferta da Educação de Jovens e Adultos, nos níveis Fundamental e Médio, na modalidade a Distância (fls. 07 a 09)

- Cópia do Parecer Nr 318/07 do CEE/SC, aprovado em 23/10/2007, que trata da adequação aos termos da Resolução Nr. 061/06/CEE/SC, do Colégio Eureka (fls. 10 a 13).

- Cópia do Termo de Cooperação celebrado entre os Conselhos Estaduais da Região Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, visando integração entre os Sistemas Estaduais de Ensino, no que se refere a cursos e programas de Educação a Distância (fls. 14 a 19).

- Cópia de um Contrato Particular de Prestação de Serviços Educacionais da Sociedade Educacional Integração, CNPJ 07.290.121/0001-64, como pólo do Colégio Eureka (fls. 20 e 21).

4 - Encaminhamentos à Comissão de Legislação e Normas

Em função da gravidade das denúncias surgidas no Estado de Santa Catarina e no Estado do Paraná, devidamente apresentadas neste relato, constante nos autos dos processos PCEE 66/095, PCEE 100/099 e PCEE 119/091, quanto a indícios de atuação do Colégio Eureka, sem amparo legal e de prática educacional sem os ritos necessários para a consecução dos

Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 7

objetivos propostos na modalidade a distância, encaminhando para apreciação da CLN do CEE/SC as seguintes iniciativas, em caráter de urgência.

- Constituir Comissão de Verificação "In loco", com um membro da Comissão de Educação a Distância e da Comissão de Legislação e Normas, para efetuar um levantamento sobre o funcionamento do Colégio Eureka e tomar as providências cabíveis.

- Encaminhar proposta de ação conjunta, CEE/SC, MPSC e Secretaria de Educação, para tratar do assunto em tela e criar uma estratégia de ação mais efetiva e rápida, com relação a possíveis ilegalidades e práticas lesivas a população catarinense e brasileira na oferta da educação, especialmente na modalidade a distância."

4 – VISITA "IN LOCO" NO COLÉGIO EUREKA

4.1 Preliminar sobre a visita

Através da Portaria CEE/SC Nr 046, de 22 de abril de 2009, foram designados os Conselheiros Pedro Ludgero Averbeck e Gilberto Luiz Agnolin para realizar a visita no Colégio Eureka, que ocorreu em 28 de abril do corrente ano.

No momento da visita foram colhidas várias informações com a Sra. Aline Prim, Diretora do Colégio e do Sr. Eder Dias Barboza, sócio-proprietário, constante do relatório, assinado pelos Conselheiros Gilberto Luiz Agnolin e Pedro Ludgero Averbeck, Sra. Aline Prim, Diretora do Colégio e Sr. Eder Dias Barboza, sócio-proprietário, destacando-se:

- “..não possui novas matrículas no ano de 2009, somente atua na cidade de São José, não possuindo nenhum outro pólo em outro local, e nenhuma relação ou atividade vinculada a Microlins.”(grifo nosso).

Também retiramos alguns documentos em carga, bem como solicitamos outras informações que os dirigentes ficaram de enviar ao CEE-SC.

A seguir transcrevemos o relatório de visita elaborado pelos Conselheiros citados acima, destacando as informações fornecidas pelos dirigentes da instituição:

*“Estado de Santa Catarina
Conselho Estadual de Educação
Comissão de Legislação e Normas*

*Procedência: Colégio Vale do Itajaí - BLUMENAU /SC
Objeto: Denúncia = Colégio Eureka - São José / SC
Processo: PCEE 66/095 - 100 / 099 e 119/091*

RELATÓRIO: VISITA DE VERIFICAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de abril de 2009, os Conselheiros Gilberto Luiz Agnolin e Pedro Ludgero Averbeck, designados pela Portaria Nº 046/2009, efetivaram a visita de verificação, para averiguar possíveis irregularidades constantes da denúncia conforme autos de processo acima relacionados.

Da visita de verificação cabe destacar:

1. Os Conselheiros colheram informações prestadas pela Diretora do Colégio Eureka Aline Prim e do Sr. Eder Dias Barboza, sócio-proprietário da "N & Serviços Gerais e Comércio LTDA", mantenedora do Colégio.

1.1. Segundo informações da Diretora Aline Prim, o Colégio não efetuou novas matrículas em 2009, por ter expirado o prazo de autorização, aguardando a apreciação do processo de credenciamento do Curso EJA / Ensino Fundamental e Ensino Médio, modalidade de educação a distância.

1.2. Que o Colégio Eureka, oferece o Curso apenas na sede do Colégio, município de São José/ SC, não possuindo nenhum pólo, e também não aplica provas em outro município.

1.3. Que não conhece os proprietários da Microlins, não possuindo qualquer relação ou convênio de parceria.

Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 8

- 1.4. Que o total de matrícula do Colégio é de aproximadamente 500 alunos.
- 1.5. Que todos os alunos cumprem rigorosamente o tempo/horas do Curso, ou seja, dois anos Ensino Fundamental e um ano e meio para o Ensino Médio, conforme estabelecido na legislação.
- 1.6. Quanto ao endereço dos alunos Carlos Alberto Batista e Alan Augusto Pereira sediados em Blumenau/SC, justificou que alunos passam por vezes a trabalhar em outra cidade, ou residem temporariamente com parentes...
- 1.7. Examinando os Livros de Registro de Certificados, constatou-se que o Colégio desde 2006 expediu 159 Certificados de Conclusão do Ensino Fundamental e 800 Certificados do Ensino Médio.
2. Da verificação dos registros escolares, decidiram os Conselheiros levar em carga alguns documentos, para extrair cópia e incluir nos autos do processo para aprofundar a análise e fundamentar as necessárias conclusões.
- Do recibo de carga constam os documentos conforme relação anexa, que integra o presente relatório.
- 2.1. Cabe ressaltar, que em muitas provas de alunos não consta a devida identificação: nome do Colégio, data da prova, assinatura do aluno, correções / tabela de resposta com rasuras / alterações.
- 2.2. Igualmente de alguns alunos falta a Ficha de Matrícula, Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.
- 2.3. Os Certificados expedidos não estão em consonância com a legislação vigente.
- 2.4. Foi também recebida cópia de Contrato de Serviços Educacionais e Alteração Contratual de Empresa Mantenedora.
3. Objetivando aprofundar a análise relacionando as questões à denúncia formulada, foram entregues para a Diretora quadros estatísticos e informações para serem preenchidos e entregues no prazo de 15 (quinze dias) ao Conselho Estadual de Educação, para subsidiar as conclusões, e, havendo elementos que comprovem as possíveis irregularidades, seja estabelecida a fase do contraditório e ampla defesa ao Colégio Eureka, Município de São José / SC

Fpolis, em 28 de abril de 2009.

Gilberto Luiz Agnolin **Pedro Ludgero Averbbeck**
Conselheiro Relator Conselheiro

4.2 – Documentos retirados em Carga (anexo ao PCEE 66/095, encartado em pasta com 113 páginas, com o título “126-Anexo - Cópia dos documentos retirados em carga pelos Conselheiros do CEE/SC do Colégio Eureka – 28/04/09”

Após realizada as cópias dos documentos retirados em carga e analisados, o Presidente do CEE-SC, através do Ofício Nº 0501, de 26 de maio de 2009, informou aos dirigentes do Colégio Eureka que os mesmos se encontravam a disposição para a retirada. Outrossim também solicitava que, em caráter de urgência fossem enviadas as informações complementares solicitadas no dia da visita “in loco”.

Os documentos originais que se encontravam no CEE-SC, foram retirados em 17/06/2009, pelo Sr. Paulo Gilberto Schier, secretário escolar.

4.2.1 – Informações Complementares recebidas Do Colégio Eureka

O CEE-SC, recebeu via sedex, as informações enviadas pelo Colégio Eureka, que em seu ofício de encaminhamento data de 01 de junho de 2009.

4.3 – Entrevista com alunos do Colégio Eureka, residentes em Blumenau

Em função das informações constantes nos autos, os conselheiros que estiveram na visita “in loco”, solicitaram a Presidência do CEE-SC, a nomeação do

Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 9

Conselheiro Egon José Schramm, que reside em Blumenau, para entrevistar dois alunos que possuem residência em Blumenau, sendo que um deles, supostamente estaria subscrevendo a denúncia feita no PCEE 66/095, e o mesmo nome e endereço foi encontrado nos materiais retirados em carga.

Foi designado então o Conselheiro Egon José Schramm, através da Portaria 071/09 CEE-SC, datado de 03 de junho de 2009, com o seguinte teor:

“Art. 1º Designar o Conselheiro Egon José Schramm, e um membro da Gerência Regional de Educação, para realizar entrevista com os alunos do Colégio Eureka: Alan Augusto Pereira e Carlos Alberto Batista referente aos Processos PCEE 119/091 e 150/096.”

Em função de algum equívoco foi registrado o PCEE 150/096 na portaria, mas o fato da nomeação está explícito no texto e se trata de ouvir os alunos do Colégio Eureka constantes nos documentos do PCEE 66/095 e nos documentos retirados do Colégio Eureka. Para orientação do Conselheiro Egon, foi enviado via e-mail, em 14 de julho de 2009, um roteiro com perguntas, conforme segue:

*“de Gilberto Luiz Agnolin gilberto@unochapeco.edu.br
paraegon@furb.br*

data 14 de junho de 2009 11:44

assunto Entrevista em Blumenau

enviado por unochapeco.edu.br

ocultar detalhes 14 jun Responder

Olá Egon

Estou enviando as perguntas que necessito para o processo de Denúncia contra o Colégio Eureka.

Segundo a Patrícia está tudo acertado para terça-feira na Gered em Blumenau.

Qualquer dúvida pode retornar o e-mail.

Desde já agradeço, pois assim não necessito viajar até Blumenau..

Um abraço

Gilberto

Roteiro da entrevista a ser realizada em Blumenau_Colégio Eureka.doc”

“Roteiro da entrevista a ser realizada em Blumenau com egressos do Curso do Colégio Eureka.

Breve histórico do caso

O Diretor Geral do Colégio Vale do Itajaí, encaminhou ao CEE-SC, denúncia de venda de certificados de conclusão do Ensino Fundamental e Médio pelo Colégio Eureka, através da Microlins em Blumenau.

No processo de denúncia estão anexados vários documentos de alguns alunos que “cursaram” o curso, em Blumenau.

Já fizemos visita “in loco” (Cons. Pedro e Gilberto), no Colégio Eureka em São José/SC, e também ficamos com cópias de vários documentos de como o Colégio executa a formação.

Achamos importante ouvir os alunos que, de certa forma também devem estar denunciando, pois os documentos que estão no processo são pessoais. Em um dos documentos (exercícios de várias disciplinas para obter o certificado) consta até uma declaração manuscrita por Carlos Alberto Batista, que “realizou a prova” aí em Blumenau, na Microlins.

Perguntas à serem realizadas aos egressos do Colégio Eureka

1 – É necessário a identificação do entrevistado, de preferência com anotação da Cart. de Identidade.

2 – Solicitar a descrição de como obtiveram a informação do curso, jornal, rádio, amigos, folder, etc.

3 – Aonde realizaram a matrícula, endereço, nome das pessoas envolvidas,

4 - A data que efetivou a matrícula, que tipo de documento assinou, para que curso ensino fundamental, ensino médio.

**Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 10**

5 – No momento da matrícula e/ou no início do curso, que tipo de orientação e materiais de ordem pedagógica recebeu.

6 – Quanto tempo durou o seu curso.

7 – Quantas vezes realizaram trabalhos, exercícios, e/ou provas que compuseram suas notas para obter o certificado.

8 – Qual a forma de orientação pedagógica recebeu durante o curso, e em que local.

9 – Quantas vezes teve atividade presencial com registro de frequência, em que local foram as realizadas as atividades.

10 – Como foram feitos os pagamentos do curso.

11 – Se frequentou alguma atividade do curso no município de São José – SC.

Obs.: Prezado Egon

É importante introduzir outras perguntas que achar pertinente conforme a entrevista for transcorrendo. Solicitar do entrevistado outras informações que achar relevante prestar sobre o curso e/ou o processo de formação, no final da entrevista

Um abraço

Gilberto”

Em junho de 2009, recebi o retorno do Conselheiro Egon, via e-mail, que já na segunda tentativa de ouvir os alunos do Colégio Eureka, não obteve sucesso, pelo não comparecimento dos mesmos.

“deEgon José Schramm <egon@furb.br>
paragilberto@unochapeco.edu.br

data 25 de junho de 2009 14:40
assuntoEntrevista
enviado porfurb.br

ocultar detalhes 25 jun (12 dias atrás) Responder

Boa tarde, Gilberto:

Tentei várias vezes contatar com o aluno Carlos Alberto Batista e não atende o chamado. Na semana passada, na terça-feira, dia 17/06, tínhamos agendada uma entrevista com o mesmo aluno, na sede da GERED de Blumenau, intermediada pela Secretária da Comissão de Legislação e Normas, Patrícia Viegas Menegon. Comparecemos, no horário e local definidos, permanecemos até às 15:30 horas, mas o aluno não compareceu. Por isso, estou transmitindo estas informações, para as devidas providências. De qualquer modo permaneço à disposição para novas tentativas, se necessário.

Atenciosamente,
Egon José Schramm
Conselheiro”

COLÉGIO EUREKA

5 – DILIGÊNCIA CEE-SC Nº 168/2009 ENCAMINHADA AO

“DILIGÊNCIA Nº 168/2009

Considerando as denúncias constantes dos processos PCEE 66/095 e PCEE 119/091, em tramitação nesta Casa e estabelecendo o direito ao contraditório, solicitamos que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, preste os esclarecimentos seguir:

A divergência do Projeto de Curso constante no Parecer nº 252, de 08 de novembro de 2005 - Credenciamento da Instituição e autorização para a oferta da Educação de Jovens e Adultos, em níveis de Ensino Fundamental e Médio, modalidade a Distância, a ser oferecido pelo Colégio Eureka, no Município de **São José/SC** e a prática comprovada pelos documentos constantes nos autos referente aos alunos Carlos Alberto Batista e Allan Augusto Pereira.

A atuação do Colégio no Município de Blumenau/SC, através da Microlins.

**Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 11**

A participação do Colégio Eureka em outros municípios fora de sua sede, em Estados de Santa Catarina e Paraná.

Fica a critério da denunciada para encaminhar quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessários.

*Para tanto encaminhamos cópia dos Processos PCEE 66/095 e PCEE 119/091.
Florianópolis, 25 de agosto de 2009.*

*Gilberto Luiz Agnolin
Conselheiro Relator"*

6 – RETORNO DA DILIGÊNCIA Nº 168/2009 DO COLÉGIO

EUREKA

O Colégio Eureka, designou por procuração, subscrita pelo seu representante legal Sr. Eder Dias Barboza, o Sr. Alvaro de Lara Costa, as razões da defesa do referido estabelecimento de ensino, constante no anexo ao PCE 66/095, denominado: **Retorno da Diligência 168/09, recebido no CEE/SC em 25/09/09, em mãos, Dr. Álvaro Lara Costa – Advogado (grifo nosso)**, que após citar os atos que habilitam o Colégio perante o Conselho Estadual de Educação, aponta:

"A autorização e o credenciamento se efetivaram sob a égide da Resolução nº 77/2004. Justamente em razão disso, a unidade escolar pleiteou sua adequação à Resolução nº 61/2006 – e o obteve! – através do parecer nº 318 de 23.10.2007.

Convém o registro de que a autorização para que a credenciada prestasse serviço educacional de nível médio e fundamental (básico), concedida pelo Estado/SC, segundo expresso no art. 11 do Dec. 5.622/05, estende-se a quaisquer dos municípios da unidade da federação.

Dessa maneira, a prestação de serviço à distância em outros municípios do Estado/SC, como sói Blumenau e Joinville, revela-se lícita e insuficiente para subsidiar a denúncia esboçada na intimação para a diligência nº 168/2009.

A propósito, nem o Dec. 5.622/05 e nem quaisquer das Resoluções do Conselho Estadual de Educação proíbem que outra instituição de ensino promova os serviços educacionais da credenciada Colégio Eureka.

A respeito da conjugação de esforços para a prestação de serviço educacional, o Dec. 5.622/05 previu os "pólos" para o desenvolvimento de atividade descentralizadas (art. 12, X, "c") e, ainda, a "parceria" entre instituições de ensino credenciadas (art. 26).

Nem do "pólo" e nem da "parceria", na aceção do Dec. 5.622/05, a credenciada Colégio Eureka se aproveitou quando outras instituições de ensino – de um ou outro modo – promoveram seus serviços.

A mais, o quadro societário se limita às pessoas de Newton de Oliveira Santos e Ver Lucia Campos, inexistindo participação de Maurício Donizete Coqueiro.

Esses esclarecimentos aproveitam aos processos PCEE 100/099, PCEE 778/087, PCEE 66/095 e PCEE 119/091.

Não obstante, a credenciada Colégio Eureka se encontra na providência do pedido de credenciamento de "pólo" e registro de "parcerias", a fim de convalidar o interesse na prestação de serviço educacional descentralizado e em unidade da federação diversa do Estado/SC".

7 – CONSULTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, SOBRE DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO Colégio Eureka.

7.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Como estava na elaboração do parecer sobre as denúncias do Colégio Eureka e também fui designado para relatar a consulta mencionada acima da validade de alguns Históricos Escolares de Ensino Médio expedidos pelo Colégio Eureka, processo protocolado no CEE-SC, através do PCEE 514/098, me pareceu providencial entrar em contato com a Prefeitura Municipal de Curitiba antes de finalizar o relato sobre as

Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 12

denúncias, portanto fiz um contato telefônico com a Sra. Solange Busnardo Mattiello, Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoas, colocando-a par dos fatos e pedindo sua colaboração em ouvir alguns alunos que estavam listados na sua solicitação.

7.2 OFÍCIO ENVIADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

O presidente do Conselho Estadual de Educação de SC, através do Ofício nº 1035, datado de 08 de outubro de 2009, encaminhou à Sra. Solange Busnardo Mattiello, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, conforme segue:

“Ofício nº 1035

Florianópolis, 08 de outubro de 2009.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste informar do recebimento do Ofício nº 83/2009-RHDP, de 24 de agosto de 2009, resultando na autuação dos autos nesta Casa sob o número PCEE 514/098 e Ofício nº 96/2009-RHDP, de 19 de setembro de 2009, que resultou na autuação dos autos PCEE 627/097, ambos desta Secretaria Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR.

Os processos estão em tramitação na Comissão de Legislação e Normas tendo por Relator o Conselheiro Gilberto Luiz Agnolin.

A fim de prosseguir na apuração dos fatos e conseqüente parecer final e ainda, conforme contato telefônico mantido com a sra. Maria Gerusa Schechtel, em 06/10/2009 pelo Relator, solicitamos que esta Secretaria verifique junto aos alunos:- Ademir Kania; - Neusa Ferreira de Souza; - Jandira Aleixa dos Santos; - Luiz Fernando Alexandre; - Acir Ribeiro dos Santos e- Veginia de Oliveira Moreno às questões abaixo relacionadas:

1º) Onde realizaram os seus estudos? (endereço e cidade)

2º) Nome do estabelecimento de ensino que freqüentaram?

3º) Como ocorreu o processo pedagógico do curso? (tipo de aulas, material didático utilizado, trabalhos realizados, provas, data do início e término do curso)

4º) Quaisquer outras informações que este Departamento considerar necessários.

Informamos ainda que o Conselheiro Gilberto Luiz Agnolin está à disposição desta Secretaria Municipal de Recursos Humanos para esclarecer dúvidas, caso houverem. O telefone para contato é (49) 91465525.

As informações deverão ser encaminhadas a este Conselho Estadual de Educação, aos cuidados da Comissão de Legislação e Normas, citando os números de autuação dos Processos.

Adelcio Machado dos Santos

Presidente do Conselho Estadual de Educação

de Santa Catarina

Atenciosamente,

Ilustríssima Senhora

SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

Diretora de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Prefeitura Municipal do Paraná

CURITIBA/PR”

Como não obtivemos retorno no tempo esperado, enviamos outro ofício a Prefeitura Municipal de Curitiba:

“Ofício nº 1234

Florianópolis, 01 de dezembro de 2009.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste e por decisão da Comissão de Legislação e Normas, reforçar o solicitado no Ofício 1035, encaminhado em 08 de outubro de 2009 (anexo).

Devido a proximidade da última reunião Plenária desta Casa, que data de 15 de dezembro e a extrema urgência que o caso requer, pedimos que o já requerido no ofício supracitado nos seja enviado num prazo máximo de 5 dias a contar da data do recebimento.

**Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 13**

Salientamos a importância da colaboração dessa Secretaria Municipal de Recursos Humanos para substanciar processo em tramitação nesta Casa, iniciado por esse Órgão.

O Conselheiro Gilberto Luiz Agnolin, Conselheiro Relator, continua à disposição desta Secretaria Municipal de Recursos Humanos para esclarecimento de dúvidas. O telefone para contato é (49) 91465525.

As informações deverão ser encaminhadas a este Conselho Estadual de Educação, aos cuidados da Comissão de Legislação e Normas, citando os números de autuação dos Processos.

*Atenciosamente,
Adelcio Machado dos Santos
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina*

*Ilustríssima Senhora
SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO
Diretora de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Recursos Humanos
Prefeitura Municipal do Paraná
CURITIBA/PR”*

7.3 RETORNO DAS INFORMAÇÕES DA PREFEITURA DE CURITIBA

Em 15 de dezembro de 2009, recebi o retorno da solicitação feita através do ofício CEE-SC nº 1035. Destaco que no período de outubro a dezembro, foram vários contatos por e-mail e telefone, com várias pessoas da Prefeitura Municipal de Curitiba, solicitando o envio das informações, bem como alguns dos interessados (alunos) também fizeram o contato comigo, via telefone, solicitando como estava a documentação do Colégio Eureka, mas ninguém informava as respostas aos questionamentos feitos no item anterior.

A resposta fornecida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, através da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoas, foi assinado pela Sra. Rosemari Buch Dias de Souza, Agente Administrativo, com data de 07 de dezembro de 2009, não possuindo numeração seqüencial, o qual a seguir transcrevo:

*“Prezado Senhor
Até o momento consegui resposta às perguntas relacionadas no ofício 1035 das funcionárias:*

Jandira Aleixo dos Santos – estudou no Colégio Eureka no município de Pinhais, fez as provas nos finais de semana em Santa Catarina.

Neusa Ferreira de Souza – começou o curso em janeiro de 2008, estudou na Escola Fênix – no município de Pinhais e fez as provas na própria escola.

Estamos encaminhando (em anexo) cópia dos documentos da funcionária Elisorete do Rocio Covalski.

Quanto aos demais nomes citados no ofício 1035/2009, até o presente momento não enviaram a documentação solicitada.”

II – ANÁLISE

2.1 INFORMAÇÕES LEGAIS QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO COLÉGIO EUREKA

O colégio Eureka, foi credenciado pelo CEE-SC, através do Parecer nº 252 de 08.11.2005, com prazo de validade de três anos, situado na rua Koesa, nº 100, no município de São José – SC. Efetuou sua adequação a Resolução CEE-SC Nº 61/2006,

Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 14

através do Parecer CEE-SC Nº 318 de 23.10.2007 e aguarda a renovação do credenciamento pois o processo protocolado encontra-se susado pelo Comissão Especial de Educação a Distância.

Portanto até 08.11.2008, a instituição poderia desempenhar suas atividades, sendo que posteriormente a esta data não poderia realizar mais nenhuma matrícula de alunos.

No material que enviou ao CEE-SC, apresenta um quadro com as quantidades de alunos matriculados e concluintes nos anos de 2006 a 2009. Chama atenção que os alunos concluintes neste período somam 1170 no Ensino Médio, e as matrículas somam 566 alunos.

Com relação as informações prestadas não consta nenhum aluno matriculado em 2009.

2.2 DO PROCESSO PEDAGÓGICO

Ao verificar o material retirado em carga que demonstra a aplicação das atividades desempenhadas pelos alunos, no caso foi solicitado de dois alunos, ALAN AUGUSTO PEREIRA e CARLOS ALBERTO BATISTA, pois constavam na denúncia da Instituição de Blumenau, somente encontramos uma atividade (prova ou trabalho), e nenhuma outra forma de avaliação ou de encontros presenciais.

Portanto não se verifica a aplicação do processo pedagógico previsto no Parecer CEE-SC nº 318 de 23.10.2007, de adequação a Resolução CEE-SC 061/2007, quando prevê uma quantidade de horas de atividades presenciais e não se encontrou nenhuma comprovação de que as mesmas ocorreram no colégio.

Abaixo o quadro que demonstra a forma de atuação proposta quando da adequação aprovada pelo CEE-SC.

“MATRIZ CURRICULAR – ENSINO MÉDIO

Nº Total de Dias de Estudos do Curso	: 300
Nº de Dias de Estudo por Fase	: 100
Nº de Fases do Curso (Semestre)	: 03
Nº de Semanas por Fase	: 20
Nº de Dias de Estudos a Distância por Fase	: 80
Nº de Dias de Estudos Presenciais por Fase	: 20

ESTUDOS ÀREAS DE (DISCIPLINAS)	HORAS DE ESTUDOS POR FASES			TOTAL DE HORAS DE ESTUDOS DO CURSO	%DE ESTUDOS POR DISCIPLINA	TOTAL DE HORAS DE ESTUDOS PRESENCIAIS
	1ª	2ª	3ª			
Língua Portuguesa e Literatura, Língua Estrangeira – Inglês, Artes e Educação Física	180	180	180	540	33,75	108
Química, Física, Biologia e Matemática	180	180	180	540	33,75	108
História e Geografia	100	100	100	300	18,75	60
Sociologia e Filosofia	80	80	60	220	13,75	44
TOTAL DE HORAS DE ESTUDOS	540	540	520	1.600	15	320
TOTAL DE HORAS DE ESTUDOS A DISTÂNCIA	460	460	440	1360	85	
TOTAL DE DIAS DE ESTUDOS PRESENCIAL	20	20	20	60	20	
TOTAL DE DIAS DE ESTUDOS A DISTÂNCIA	80	80	80	240	80	
TOTAL GERAL DO CURSO	540	540	520	1.600	100	

Com relação ao mesmo Parecer 318, de adequação, na página 02, está descrito a quantidade de vagas definidas por ano e modalidade de ensino, sendo que a quantidade de concluintes no Ensino Médio é bem superior as vagas estabelecidas, para o período de 2007 a 2009, estava previsto 360 vagas, e nas informações coletadas verifica-se que concluíram 1036 alunos, conforme lista constante nos anexos do processo.

Abaixo transcrevemos o quadro que se encontra no processo de adequação.

“O Curso de Ensino Fundamental terá a duração de dois anos e o Ensino Médio, um ano e meio nos termos do art. 16 da Resolução nº 061/2006/CEE/SC com o seguinte número de vagas:

Ano	Fase	Ensino Fundamental					Ensino Médio				Total Geral
		1ª	2ª	3ª	4ª	Total	1ª	2ª	3ª	Total	
2007		25	25	25	25	100	40	40	40	120	220
2008		25	25	25	25	100	40	40	40	120	220
2009		25	25	25	25	100	40	40	40	120	220

As provas e/ou trabalhos que foram apresentadas na denúncia do Centro Técnico da Saúde de Blumenau, do aluno Carlos Alberto Batista, aonde o mesmo declarou que recebeu na Microlins, são as mesmas que foram encontradas no Colégio Eureka com o nome do aluno na parte superior de cada uma. Sendo que a maioria é com dez questões e outras com vinte, sendo o único material fornecido pelo Colégio que comprova a conclusão do Ensino Médio dos alunos que solicitamos os materiais no dia da visita.

2.3 DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Analisando as cópias dos documentos de uma aluna, do Colégio Eureka e os depoimentos de outros, que a Prefeitura Municipal de Curitiba enviou, demonstra que o Colégio atua naquela cidade, da seguinte forma, tem vários locais aonde os alunos são matriculados com contratos de prestação de serviços que versam sobre a “preparação dos alunos” para futuras provas em estabelecimentos credenciados, possivelmente já indicando qual será o Colégio que fará a certificação ou não.

A cronologia das provas e/ou trabalhos não se consegue verificar, somente na expedição do Histórico Escolar se verificar a compatibilidade entre os prazos descritos e a previsão legal.

2.4 DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DO COLÉGIO EUREKA

2.4.1 Extensão do credenciamento

As alegações da defesa do Colégio de certa forma indicam que os mesmos atuam em outras locais, mesmo considerando que não possuem pólos ou parcerias, mas entendem que o artigo 11 do Decreto 5.622/05 dá esta guarida para tal, pois cita assim, em parte do texto:

Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 16

“Convém o registro de que a autorização para que a credenciada prestasse serviço educacional de nível médio e fundamental (básico), concedida pelo Estado/SC, segundo expresse no art. 11 do Dec. 5.622/05, estende-se a quaisquer dos municípios da unidade da federação.

Dessa maneira, a prestação de serviço à distância em outros municípios do Estado/SC, como sói Blumenau e Joinville, revela-se lícita e insuficiente para subsidiar a denúncia esboçada na intimação para a diligência nº 168/2009.”

Então vejamos o que diz o artigo 11 do Decreto 5.622/05:

“Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial; e

III - educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

§ 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.”

Também a Resolução CEE-SC Nº 061/2006, em seu artigo 7º diz:

“Art 7º. Para atuar fora do Estado de Santa Catarina, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.”

Conforme se verifica não tem amparo legal as informações citadas pelo Colégio em sua defesa para atuação em Blumenau e Joinville ou em qualquer outro estado ou município da federação, com base no artigo 11 do referido Decreto e artigo 7º da Resolução do Conselho Estadual de Educação que regula a matéria.

Quando o Colégio obteve a sua adequação a Resolução CEE-SC Nº 061/2006, através do Parecer CEE-SC Nº 318 de 23.10.2007, foi aprovado com o voto abaixo transcrito e que em nenhum momento cita pólos ou relação de parcerias com outras Instituições, nem no corpo do parecer:

“Nos termos da análise e dos autos e considerando a visita “in loco”, favorável à adequação nos Termos da Resolução nº 061/2006 CEE/SC do credenciamento e autorização do Curso de Educação de Jovens e Adultos, níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, modalidade de Ensino a Distância, no Colégio Eureka, Bairro Kobrasol, Município de São José/SC.”

2.4.2 Atuação em conjunto com outras Instituições

A defesa do Colégio alega que nem o Decreto 5.622/2005 e as Resoluções do Conselho Estadual proíbem a promoção das atividades, mesmo que concorde que não utiliza a prerrogativa de ter pólos ou parcerias com outras Instituições, parece contraditório as alegações ou, no mínimo, tenta induzir que vem utilizando figura diferente do que está previsto nos ordenamentos legais.

Vejam o texto da defesa sobre o caso:

“A propósito, nem o Dec. 5.622/05 e nem quaisquer das Resoluções do Conselho Estadual de Educação proíbem que outra instituição de ensino promova os serviços educacionais da credenciada Colégio Eureka.

Proc. PCEE 66/095, PCEE 119/091 e PCEE 150/096
Fl. 17

A respeito da conjugação de esforços para a prestação de serviço educacional, o Dec. 5.622/05 previu os “pólos” para o desenvolvimento de atividade descentralizadas (art. 12, X, “c”) e, ainda, a “parceria” entre instituições de ensino credenciadas (art. 26).

Nem do “pólo” e nem da “parceria”, na acepção do Dec. 5.622/05, a credenciada Colégio Eureka se aproveitou quando outras instituições de ensino – de um ou outro modo – promoveram seus serviços.”

Então vejamos o que diz os artigos citados pela defesa no Decreto 5.622/05.

“Art. 12. O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

.....

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

Art. 26. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância;

II - comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no:

a) plano de desenvolvimento institucional;

b) plano de desenvolvimento escolar; ou

c) projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras;

III - celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio; e

IV - indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito a:

a) implantação de pólos de educação a distância, quando for o caso;

b) seleção e capacitação dos professores e tutores;

c) matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes;

d) emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados.”

O que se verifica é que o Decreto N º 5.622/2005, bem como a Resolução CEE-SC Nº 061/2006, deixam claro como deve ser a relação para a oferta de atividades educacionais em outros locais, diverso do que consta no credenciamento.

2.4.3 – QUADRO SOCIETÁRIO

Na defesa do Colégio, é apresentado um contrato social, que diverge daquele entregue pelos dirigentes no dia da visita, porém em nenhum deles aparece o Sr. Maurício Donizete Coqueiro, que foi citado na denúncia do Conselho Estadual do Paraná, como pessoa que estaria envolvido com as atividades do colégio Eureka. A seguir parte do expediente que trata do assunto:

“A mais, o quadro societário se limita às pessoas de Newton de Oliveira Santos e Vera Lucia Campos, inexistindo participação de Maurício Donizete Coqueiro.”

2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

2.5.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Gostaria de tecer algumas considerações sobre o caso.

- Fica muito claro que o Colégio Eureka, estabeleceu forma de operação para as atividades de ensino, diversa do estabelecido nos ordenamentos legais, para a educação a distância, e que na sua contestação também utiliza os mesmos ordenamentos, porém com conclusões que não correspondem com o que se preconiza para a esta modalidade de ensino, mas sim cria forma diferenciada e sem amparo legal. Pois o fato de estabelecer relação informal com outros estabelecimentos de ensino para captação de alunos com contrato de serviços educacionais, para a preparação dos alunos, a fim de prestarem exames em outro estabelecimento credenciado, para a certificação é totalmente diferente da atividade regular prevista na educação a distância, da matrícula até a conclusão.

- Quanto a atuação em outros municípios de Santa Catarina bem como no Paraná, está também claro que houve atuação pelo menos nos municípios de Blumenau e Pinhais, pois os contratos, histórico escolar e atividades desempenhadas pelos alunos constante no processo, possuem relação direta com o caso em tela, na forma descrita no item anterior.

- Foram encontradas contradições entre os documentos retirados em carga, com o projeto pedagógico apresentado ao CEE-SC e aprovado na adequação à Resolução CEE/SC Nº 061/2006, dentre as quais destaco: o número de vagas ofertadas e a quantidade de alunos concluintes no Ensino Médio

- Salientar que as declarações de alunos que colaboraram no processo de denúncia, foram fundamentais para entender as práticas do Colégio Eureka e de outros estabelecimentos de ensino, na oferta da educação a distância.

- Na resposta à diligência CEE-SC nº 168/2009, feita pelo Colégio Eureka, não se encontra nenhuma contestação às denúncias, com documentos e/ou argumentos sobre o caso, mas sim a tentativa de utilizar a legislação vigente como amparo para atuar em todo território nacional.

- A oferta da educação a distância, não pode ser confundida com a facilidade na oferta da educação sem as condições mínimas prevista na legislação, aonde o que prevalece é a esperteza comercial, em detrimento à que se preconiza, na educação de qualidade.

2.5.2 RECOMENDAÇÕES

- Como já foi explanado em abril na Comissão de Legislação e Normas, sobre o presente caso, quando ainda estava na fase de instrução, que já demonstrava as dificuldades desse tipo de apuração, acredito ser urgente uma ação conjunta, CEE/SC, MPSC e Secretaria de Estado da Educação, para criar uma estratégia de ação mais efetiva e rápida, com relação a possíveis ilegalidades e práticas lesivas a população catarinense e brasileira na oferta da educação, especialmente na modalidade a distância.

- Por outro lado, face a grande quantidade de oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância que podem se tornar somente um local de certificação para as diversas instituições que ofertam cursos preparatórios para prestar os exames supletivos, proponho a realização de audiências públicas, com a finalidade de discutir com a com a sociedade catarinense, na maior brevidade, quais as alternativas para enfrentar este desafio.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico e da análise, encaminho o seguinte voto:

1 – Descredenciar o Colégio Eureka, concedido pelo Parecer CEE-SC Nº 252 de 08.11.2005, e o Parecer CEE-SC Nº 318 de 23.10.2007, de adequação à Resolução CEE-SC Nº 61/2006 em razão de descumprir as condições originalmente estabelecidas no parecer de Credenciamento (Art. 59, I, Resolução 061/2006/CEE/SC) e uma vez comprovadas nos autos dos processos as denúncias encaminhadas a este Colegiado (Art.59, II, Resolução 061/2006/CEE/SC), consequentemente cessando os efeitos dos autos de autorização/reconhecimento de Cursos (Art. 62 da Resolução n.º 61/2006/CEE/SC).

2 – À Instituição descredenciada aplica-se o art. 63 da Resolução 061/2006/CEE/SC, ou seja, somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento decorridos 5 anos da data de publicação deste Parecer.

3 – Encaminhar o presente parecer a Secretaria de Estado da Educação para:

- a) Instruir processo de transferência dos alunos que estejam matriculados no Colégio Eureka, para outro estabelecimento de ensino credenciado.
- b) Nomear comissão de avaliação da documentação escolar de todos os alunos que cursaram o ensino fundamental e médio, no Colégio Eureka, no período de 2007 a 2009 e encaminhando posterior relatório para análise deste Conselho.

4 – Notificar o Colégio Eureka sobre os termos do presente Parecer, surtindo seus efeitos a partir do recebimento deste pela Instituição.

5 – Encaminhar o presente parecer ao:

- Conselho Estadual de Educação do Paraná,
- À Secretaria de Estado da Educação do Paraná;
- Ao Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoas, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Curitiba e;
- Ao Colégio Vale do Itajaí, do Município de Blumenau/SC

6 – Encaminhar cópia do presente processo juntamente com o presente parecer ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para as providências que couber.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 23 de fevereiro de 2010.

Darcy Laske – **Presidente da CLN, em exercício**

Gilberto Luiz Agnolin – **Relator**

Egon José Schramm

Gilberto Borges de Sá

Kuno Paulo Rhoden

Pedro Ludgero Averbeck

Solange Sprandel da Silva

Vera Regina Simão Rzatki

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 23 de fevereiro de 2010, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**